

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.972/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167680-76
Recurso de Revisão: 40.060132619-45
Recorrente: Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A
IE: 668389077.00-21
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Leonardo Nunes Marques/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR. Aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de cana-de-açúcar provenientes do Estado da Bahia, em valores superiores aos admitidos pela legislação, uma vez que vinculados em pauta fiscal daquele Estado, cujos preços fixados superaram o real valor de cada operação. Procedimento fiscal respaldado no art. 70, inciso X do RICMS/02. Adequado o cálculo do crédito estornado de acordo com o valor de pauta contido nas notas fiscais avulsas relativas às operações, com inclusão no preço do produtor, para fins de cálculo da diferença entre o valor de pauta e o preço praticado, do valor do próprio ICMS. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Cancelada a penalidade capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, referente a valor apropriado no mês de julho de 2010, em função de dupla incidência sobre o mesmo fato. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO SEM ORIGEM - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NA ORIGEM. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, tendo em vista a emissão de notas fiscais de entrada, sem destaque do imposto, desacompanhadas das respectivas notas fiscais avulsas, e sem a comprovação do recolhimento do tributo ao Estado de origem da mercadoria. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. A matéria não foi objeto do recurso.

Recurso de Revisão nº 40.060132619.45 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de maio de 2005 a dezembro de 2008, em face da constatação das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de cana-de-açúcar provenientes do Estado da Bahia, em valores superiores aos admitidos pela legislação, uma vez que vinculados em pauta fiscal daquele Estado, cujos preços fixados superaram o real valor de cada operação;

2. aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a notas fiscais de entrada sem o destaque do imposto e sem o correspondente recolhimento na origem.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Da Decisão Recorrida

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.541/12/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para: com relação ao item 3.1 do Auto de Infração, adequar o cálculo do crédito estornado de acordo com o valor de pauta contido nas notas fiscais avulsas relativas às operações, incluindo-se no preço do produtor, para fins de cálculo da diferença entre o valor de pauta e o preço praticado, o valor do próprio ICMS e excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, referente ao valor apropriado no mês de julho de 2010, em função de dupla incidência sobre o mesmo fato. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Orias Batista Freitas que excluía o item 3.1 do Auto de Infração. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo Oliveira.

Do Recurso de Revisão interposto pela Recorrente/Autuada

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 2.877/2.903, requerendo, ao final, o seu provimento.

Em sessão realizada em 23/11/12, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros: Fernando Luiz Saldanha, André Barros de Moura e Maria de Lourdes Medeiros, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 30/11/12.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que davam provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do voto vencido e o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor) que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Nunes Marques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, inicialmente, analisar o cabimento dos presentes recursos nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dispõe:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

Verifica-se do estabelecido na legislação acima, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.541/12/3^a, ora recorrido, ser cabível os recursos interpostos, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade.

Diante disto, atendida a condição regulamentar, deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de maio de 2005 a dezembro de 2008, face à constatação das seguintes irregularidades:

1. aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de cana-de-açúcar provenientes do Estado da Bahia, em valores superiores aos admitidos pela legislação, uma vez que vinculados em pauta fiscal daquele Estado, cujos preços fixados superaram o real valor de cada operação;
2. aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a notas fiscais de entrada sem o destaque do imposto e sem o correspondente recolhimento na origem.

De início, registra-se a informação de que o Recurso ora sob análise busca reforma da decisão apenas quanto ao item 1 do Auto de Infração.

Os fundamentos expostos da decisão recorrida foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, reproduz-se aqui os argumentos utilizados na decisão recorrida para afastar a preliminar de ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, uma vez que este foi o argumento central trazido pela Recorrente em seu Recurso de Revisão.

A Impugnante argumenta que, na situação em exame, o imposto foi pago com base na legislação do estado da Bahia vigente à época da realização das operações, sendo que o referido Ente da Federação, nas operações interestaduais com cana-de-açúcar, impõe o respeito à pauta fiscal, ou seja, se ela promoveu o recolhimento do ICMS com base em imposição legal, o direito ao crédito deve ser-lhe conferido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, entende que “a restrição pretendida pela autoridade administrativa, de considerar indevido o creditamento levado a efeito pela recorrente em razão do fato de o ICMS ter sido recolhido em virtude de imposição de pauta fiscal do Estado da Bahia constitui inegável afronta ao princípio constitucional da não cumulatividade” (art. 155, § 2º, da CF/88 c/c arts. 19 e 20 da LC nº 87/96).

No entanto, a vedação à apropriação da parte excedente de crédito de ICMS vinculada a preços de pauta fiscal superiores aos reais valores das respectivas operações advém do próprio princípio da não cumulatividade previsto em nossa Carta Magna e disciplinado na LC nº 87/96.

Como se sabe, a regra da não cumulatividade assegura aos contribuintes do ICMS o direito de compensar os débitos relativos às operações que praticarem com o montante do imposto cobrado nas etapas anteriores (art. 155, § 2º, da CF/88 e arts. 19 e 20 da LC nº 87/96).

No caso em apreço, o imposto foi exigido sobre valor fixado em pauta e não sobre o valor da operação, efetivamente acordado entre comprador e vendedor. Assim, o cerne da questão se resume, basicamente, em se definir qual o montante de crédito que pode ser apropriado pela Impugnante: o calculado sobre o preço de pauta ou o correspondente ao preço efetivamente praticado.

A resposta a esse questionamento está inserida no art. 13, inciso I da LC nº 87/96, que estabelece como base de cálculo do ICMS, na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, dentre outras hipóteses, o valor da operação.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação.

O “valor da operação” deve ser entendido como o preço da mercadoria (valor pactuado entre comprador e vendedor), pois, a teor do disposto no art. 15 do mesmo diploma legal (LC nº 87/96), somente na falta desse preço (ou em casos em que o preço declarado seja notoriamente inferior ao de mercado ou não mereça fé – art. 18) é que o Fisco está autorizado a arbitrar o valor, porém tomando o mercado como parâmetro (preços de mercado).

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo essa linha, o Regulamento do ICMS de Minas Gerais determina, em seu art. 52, que a autoridade administrativa somente poderá fixar o “valor da operação” quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado.

Art. 52. Quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração:

(...)

§ 1º Tendo a operação ou a prestação sido tributada por pauta, e verificado que o valor real foi diverso do adotado, será promovido o acerto, conforme o caso, mediante:

I - requerimento do contribuinte, para o efeito de restituição do imposto pago a maior, sob a forma de crédito;

II - lançamento na escrita fiscal do contribuinte, no mesmo período, do débito remanescente;

III - recolhimento, em documento de arrecadação distinto, no mesmo período, do débito remanescente, tratando-se de produtor rural.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de celebração de acordo entre as unidades da Federação envolvidas, para estabelecer os critérios e a fixação dos valores.

O mesmo dispositivo legal, em seu § 1º, estabelece que, se o real valor da operação for diverso do estabelecido em “pauta”, caberá ao contribuinte o direito de pleitear a restituição do imposto pago a maior ou escriturar/recolher a diferença apurada, caso o preço praticado seja menor ou maior que o fixado em pauta, respectivamente.

Observe-se que, caso se trate de operação interestadual, o mesmo dispositivo regulamentar deixa claro que a fixação de “pauta” somente é possível se houve acordo celebrado com a unidade da Federação destinatária da mercadoria.

Ressalte-se que o Estado da Bahia, local de origem da cana-de-açúcar adquirida pela Impugnante, estabelece regra absolutamente idêntica em seu Regulamento (Decreto nº 6.284/97), inclusive no tocante à vedação à apropriação da parcela excedente do crédito, caso o valor real da operação seja inferior ao valor de pauta, *verbis*:

RICMS/BA (Decreto Nº 6.284 DE 14 DE MARÇO DE 1997)

Art. 73. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação:

(...)

§ 3º - Havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta fiscal, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele indicado, que prevalecerá como base de cálculo, caso em que o documento fiscal deverá ser visado pela autoridade responsável pela unidade de fiscalização ou pelo Auditor Fiscal em exercício em plantão fiscal, posto fiscal ou unidade móvel de fiscalização.

§ 4º Nas operações interestaduais, a adoção de pauta fiscal dependerá da celebração de convênio ou protocolo entre a Bahia e as unidades da Federação envolvidas, para definição dos critérios de fixação dos respectivos valores. (grifou-se)

(...)

Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

(...)

VIII - nas situações do § 5º do art. 93, relativamente à parte excedente. (grifou-se)

(...)

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

§ 5º Somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado:

I - se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal;

II - quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou quando o imposto houver sido recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Em resumo, em função do próprio princípio da legalidade, a base de cálculo do ICMS há de ser o valor da operação que decorrer a saída da mercadoria (preço pactuado entre comprador e vendedor), sendo vedada a apropriação da parcela do

crédito que exceder a aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo legal (valor da operação).

São várias as consultas respondidas pela Superintendência de Tributação deste Estado – SUTRI - nesta mesma linha, que exteriorizam o entendimento oficial da Secretaria de Estado de Fazenda, dentre as quais as Consultas nºs 170/07 e 085/08, disponíveis na página da SEF na rede mundial de computadores.

Vê-se, pois, que inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS ou aos dispositivos da Lei Complementar nº 87/96 que disciplinam o regime de compensação do imposto.

Crédito de ICMS - Aproveitamento a Maior - Pauta Fiscal x Valor da Operação:

A irregularidade refere-se a aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de cana-de-açúcar provenientes do Estado da Bahia, em valores superiores aos admitidos pela legislação, uma vez que vinculados em pauta fiscal daquele Estado, cujos preços fixados superaram o real valor de cada operação.

As exigências fiscais referem-se à diferença do ICMS, apurada mediante recomposição da conta gráfica (fls. 39/44), acrescida das multas de revalidação e Isolada, sendo esta capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

A própria Impugnante já havia protocolado, junto à Delegacia Fiscal de sua jurisdição, Denúncia Espontânea relativa à apropriação a maior de créditos de ICMS vinculados a preços de pauta fiscal superiores aos valores efetivos das respectivas operações (fls. 06/08 e seus anexos de fls. 09/20).

De acordo com as planilhas acostadas às fls. 09/14, a apuração dos créditos indevidamente apropriados e denunciados foi efetuada da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denúncia Espontânea						
Cana-de-Açúcar (Toneladas) - Apuração de Créditos Apropriados a Maior						
Período	Entradas (1)	De Pauta (2)	Preço Unitário			Crédito a Maior (6)=[(2)-(5)]x(1)x12%
			Unitário (3)	ICMS (4)=[(3)/0,88]x12%	Total (5)=(3)+(4)	
jul/05	28.720,53	49,45	37,19	5,07	42,26	24.775,37
ago/05	72.032,22	49,45	37,19	5,07	42,26	62.137,61
set/05	42.554,46	49,45	37,19	5,07	42,26	36.709,02
nov/05	48.093,34	49,45	37,19	5,07	42,26	41.487,06
dez/05	41.103,45	49,45	37,19	5,07	42,26	35.457,33
Totais:	232.504,00					200.566,41
jan/06	27.112,34	49,45	43,40	5,92	49,32	428,87
fev/06	32.983,68	49,45	43,40	5,92	49,32	521,74
mai/06	24.572,40	50,87	43,40	5,92	49,32	4.575,83
jun/06	26.835,07	50,87	43,40	5,92	49,32	4.997,18
jul/06	73.777,70	50,87	43,40	5,92	49,32	13.738,75
ago/06	50.010,47	50,87	43,40	5,92	49,32	9.312,86
set/06	62.614,99	50,87	43,40	5,92	49,32	11.660,05
out/06	69.452,92	50,87	43,40	5,92	49,32	12.933,40
nov/06	57.903,89	50,87	43,40	5,92	49,32	10.782,76
dez/06	39.232,24	50,87	43,40	5,92	49,32	7.305,76
Totais:	464.495,70					76.257,18
jan/07	15.622,39	50,87	38,00	5,18	43,18	14.412,93
mai/07	9.766,38	52,60	38,00	5,18	43,18	11.037,79
jun/07	89.030,67	52,60	38,00	5,18	43,18	100.620,84
jul/07	46.936,28	52,60	38,00	5,18	43,18	53.046,53
ago/07	112.584,83	52,60	38,00	5,18	43,18	127.241,33
out/07	141.326,84	52,60	38,00	5,18	43,18	159.725,02
Totais:	415.267,39					466.084,45

Obs.: A Impugnante não apurou créditos a maior nos exercícios de 2008 a 2010 (fls. 12/14)

Em seu parecer inicial (fls. 901/925), a Assessoria do CC/MG havia afirmado que a Impugnante havia incorrido em erro ao incluir o montante do próprio ICMS no “Preço Unitário Pago ao Produtor”, pois, considerando-se que as operações de aquisição de cana-de-açúcar eram normalmente tributadas, presumia-se que o ICMS já se encontrava inserido no preço final da mercadoria.

Afirmou, ainda, que não poderia ser outra a conclusão, pois o preço pago (preço pactuado com o vendedor, preço praticado pelo vendedor, preço final), corresponde ao “Valor da Operação”, valor definido como “Base de Cálculo” do ICMS, nos termos do art. 13, inciso I da LC nº 87/96, no qual já se encontraria inserido o montante do próprio imposto, salvo prova em contrário a cargo do Sujeito Passivo, prova até então não produzida nos autos.

Diante disso, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 19/04/11, exarou o interlocutório de fls. 941, solicitando à Impugnante que juntasse aos autos documentos, relativamente à exigência do item “1” do Auto de Infração, com a finalidade de comprovar que no valor pago ao fornecedor não estaria incluído o ICMS e que este havia sido pago, à parte, por ela, *verbis*:

“ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da intimação, junte aos autos documentos, relativamente ao item 1 do Auto de Infração, com a finalidade de comprovar que no valor pago ao fornecedor não está incluído o ICMS e que este foi pago, à parte, por ela.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal medida foi tomada em função do argumento da Impugnante de que “o agente lançador deveria ter considerado o valor da cana-de-açúcar como 88% (oitenta e oito por cento) da base de cálculo do ICMS, uma vez que a empresa arcou com o ônus e recolheu em separado o valor do ICMS incidente sobre a operação”.

Na tentativa de comprovar sua alegação, a Impugnante acostou aos autos os documentos de fls. 945/1.741, prestando os seguintes esclarecimentos:

“Pois bem. Em cumprimento ao acórdão [sic] supra, a empresa vem juntar tais documentos, e, a título exemplificativo, explica o pagamento do ICMS referente ao mês de junho de 2005.

Conforme se observa das cópias dos livros contábeis da impugnante, das notas fiscais avulsas emitidas, dos comprovantes de recolhimento do ICMS (DAE's), dos cheques emitidos pela empresa, dos extratos bancários da recorrente (comprobatórios da saída do valor de sua conta), foram pagos pela petionária, a título de ICMS, quatro valores creditados na Bahia, quais sejam R\$ 36.916,19, R\$ 1.452,82, R\$ 40.601,56 e R\$ 71.029,80.

Tais valores foram recolhidos com atraso, correspondendo às seguintes cifras corrigidas: R\$ 37.119,21, R\$ 1.460,80, R\$ 40.824,86 e R\$ 71.420,13, consoante DAE's em anexo.

A cópia dos cheques, utilizados pela empresa para o pagamento dos referidos valores, e que totalizam R\$ 150.825,00, bem como o respectivo extrato bancário, demonstram a saída de tal valor da conta da impugnante.

Sendo assim, resta incontroverso que, a despeito de os DAE's estarem em nome das fazendas produtoras de cana-de-açúcar, o valor referente ao ICMS destas mercadorias foi pago pela própria DASA.”

O exemplo citado pela Impugnante, relativo ao mês de junho de 2005, assim como dos meses de julho e agosto do mesmo ano, está sintetizado no quadro abaixo:

Período	ICMS Creditado (Valor Original)	Fl. Autos	ICMS Recolhido (Com Acréscimos)	Data Pagamento	Fl. Autos	Cheque nº	Débito Extrato	Data	Fl. Autos
jun/05	36.916,19	992	37.119,21	14/06/05	993	14.494	100.000,00	14/06/05	988
	1.452,82	994	1.460,80	14/06/05	995	16.696	50.825,00	14/06/05	990
	40.601,56	996	40.824,86	14/06/05	997				
	71.029,80	998	71.420,31	14/06/05	999				
Total Mês:	150.000,37		150.825,18				150.825,00		
jul/05	80.517,39	1.006	80.517,39	11/07/05	1.007				
	31.343,39	1.008	31.343,44	11/07/05	1.009	14.711	170.439,56	11/07/05	1.003
	58.578,73	1.010	58.578,73	11/07/05	1.011				
	14.998,24	1.015	15.297,00	27/07/05	1.016				
	91.496,35	1.017	93.307,41	27/07/05	1.018	14.812	108.604,41	27/07/05	1.004
Total Mês:	276.934,10		279.043,97				279.043,97		
ago/05	193.575,00	1.024	210.357,95	04/08/05	1.025	14.939	210.357,95	04/08/05	1.021
	103.281,89	1.027	104.304,38	18/08/05	1.028				
	30.127,93	1.029	30.426,20	18/08/05	1.030	15.015	134.730,58	18/08/05	1.022
	100.454,37	1.031	101.448,87	18/08/05	1.032	15.023	101.448,87	18/08/05	1.022
Total Mês:	427.439,19		446.537,40				446.537,40		

Portanto, a documentação acostada ao processo, especialmente os Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) e os extratos bancários, teve como principal objetivo demonstrar que o ICMS relativo às operações objeto da autuação foi recolhido, à parte, pela Impugnante (débito no extrato da Impugnante equivalente ao valor do ICMS recolhido).

Na referida planilha, a coluna “Cheque nº” foi preenchida de acordo com a numeração constante nos extratos bancários, cabendo ressaltar que as cópias microfilmadas de todos os cheques relativos aos recolhimentos de ICMS, até então não constantes no processo, foram acostadas aos autos após os interlocutórios da Assessoria (fls. 1.805/1.912), comprovando que estes eram de emissão da Impugnante.

Em sua manifestação acerca dos documentos juntados em atendimento ao Interlocutório da Câmara, o Fisco registra, inicialmente, que o despacho interlocutório exigiu da Impugnante a comprovação de dois fatos distintos: (I) que, no valor pago ao fornecedor não está incluído o ICMS; e (II) que este ICMS foi pago, à parte, por ela (Impugnante).

Afirma o Fisco que não foi “possível estabelecer um vínculo direto entre os DAE’s em nome dos fornecedores e os desembolsos efetuados pela Impugnante, apenas coincidem a soma dos valores apurados em cada mês com as datas dos cheques e das autenticações bancárias constantes nos DAE’s. A maior parte dos documentos (cópias de notas fiscais, livros e DAE’s) já fazia parte do PTA, sendo certo que as cópias de cheques e extratos bancários não mencionam as referidas notas, nem faz qualquer outra menção a, por exemplo, Regime Especial ou Contrato entre fornecedores e Impugnante para que esta fizesse o recolhimento do ICMS em nomes deles”.

Por consequência, entende o Fisco que a referida documentação não atende em completo ao segundo quesito da exigência contida no despacho de fls. 941, qual seja provar que o ICMS foi pago, à parte, pela Impugnante e mesmo admitida a hipótese de a Impugnante ter recolhido o ICMS, em separado, não é possível aceitar que referidos valores fazem parte da base de cálculo, isto porque a Impugnante não atendeu ao primeiro quesito do despacho interlocutório, qual seja: comprovar que no valor pago ao fornecedor não está incluído ao ICMS.

No entender do Fisco, a Impugnante não conseguir comprovar que não descontou dos valores pagos a seus fornecedores os valores do ICMS que teria recolhido em nome destes, limitando-se a juntar apenas documentos relacionados aos recolhimentos do ICMS.

Tendo em vista as indagações do Fisco, a ausência de cópias dos cheques relativos aos recolhimentos do ICMS e de alguns extratos bancários, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório de fls. 1.747/1.748, solicitando à Impugnante as seguintes providências:

1. anexar aos autos microfilmagem dos cheques listados nos Quadros I e II (fls. 1.749/1.751), relativos às guias de recolhimento do ICMS/Pauta ao Estado da Bahia, bem como os extratos bancários indicados como “não apresentados” (Quadro II – fl. 1.751);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. comprovar, nos termos solicitados pela 2ª Câmara de Julgamento, que “no valor pago ao fornecedor não está incluído o ICMS”, adotando, para tanto, as seguintes providências:

2.1. tomando como referência a planilha abaixo, favor indicar, para cada uma das notas fiscais acostadas às fls. 960 e seguintes, o preço real pago aos produtores remetentes da cana-de-açúcar.

AQUISIÇÕES DE CANA-DE-AÇÚCAR - INDICAÇÃO DO VALOR PAGO AO PRODUTOR						
Período	FL. Autos	Fornecedor	Qtd.	Unid.	Valor Pago ao Produtor	
					Valor Total	Preço Unitário
jan-05	960	Rui Barbosa de Oliveira e Outros	30.621,17	Ton		
fev-05	964	Fridolino Schaper e Outros	5.573,46	Ton		
	966	Heloisa Maria T. B. C. Guimarães	12.857,03	Ton		
abr-05	972	Délio Nunes Rocha e Outros	20.276,02	Ton		
	974	Délio Nunes Rocha e Outros	12.807,51	Ton		
mai-05	980	Calixto Antônio Ribeiro	117,52	Ton		
	982	Fridolino Schaper e Outros	4.172,47	Ton		
	984	Délio Nunes Rocha e Outros	6.971,24	Ton		
jun-05	992	Deolisano Rodrigues Fraga e Outros	6.221,13	Ton		
	994	Jaime Eugênio Toledo e Outros	244,83	Ton		
	996	Fridolino Schaper e Outros	6.842,19	Ton		
	998	Délio Nunes Rocha e Outros	11.969,97	Ton		

2.2. acostar aos autos a documentação comprobatória dos valores indicados (cheques microfilmados, ordens de pagamento, extratos bancários, etc.), com amostragem mínima de 04 (quatro) meses de cada exercício objeto da autuação;

3. existem contratos firmados com os produtores/fornecedores da cana-de-açúcar, constando a forma de pagamento de cada operação, especialmente no que diz respeito ao ICMS?

3.1. caso positiva a resposta, favor anexá-los aos autos;

4. essa empresa possui ou possuía algum Regime Especial firmado com o Estado da Bahia, atribuindo-lhe responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelos produtores da cana-de-açúcar, com base no preço de pauta?

4.1. caso positiva a resposta, favor anexá-lo aos autos;

5. comprovar que os valores de ICMS recolhidos por meio das guias acostadas ao processo não foram objeto de pedido de restituição junto à SEF/BA, no tocante à diferença entre o preço de pauta e o real valor de cada operação;

5.1. caso tenha ocorrido algum pedido de restituição, favor acostar cópia(s) ao processo;

6. conceder vista dos autos ao Fisco, que deverá informar se permaneceria alguma diferença a cobrar, no tocante ao item “1” do Auto de Infração, caso seja acatado o argumento da Impugnante de que “no valor pago ao fornecedor não está incluído o ICMS”.

Atendendo à solicitação, a Impugnante acostou aos autos os documentos de fls. 1.776/2.503, sobre os quais o Fisco se manifestou nos seguintes termos:

Entende o fisco que o item “1” do despacho interlocutório de fls. 1747/1751 foi cumprido, ou seja, restou provado que os recolhimentos do ICMS devido ao Estado da Bahia em nome dos fornecedores de cana-de-açúcar foram efetuados pela impugnante.

Em relação às demais solicitações, que objetivam comprovar ‘que no valor pago ao fornecedor não está incluído o ICMS’, o atendimento foi parcial, senão vejamos:

O subitem 2.1 exige a indicação, ‘para cada uma das notas acostadas às fls. 960 e seguintes, o preço real pago aos produtores remetentes de cana-de-açúcar’, tomando como referência a planilha elaborada pela Assessoria do CC/MG. Ocorre que a impugnante limitou-se ao período dado como modelo na referida planilha, ou seja, de janeiro a junho/2005 (fls. 1914/1915), quando, no entender do fisco, deveria fazer a referida planilha para todo o período fiscalizado, a fim de permitir o confronto com as informações que deveriam ser prestadas no subitem 2.2.

O subitem 2.2 exige a juntada, por amostragem, de ‘documentação comprobatória dos valores indicados (cheques microfilmados, ordens de pagamento, extratos bancários, etc.) com amostragem mínima de 04 meses por período de apuração’.

Se, por um lado, a impugnante só apresentou a planilha referente ao reduzido período de janeiro a junho/2005, por outro, não apresentou nenhum documento comprobatório de pagamento efetuado a fornecedores neste período.

Além disso, grande parte dos documentos apresentados (recibos diversos) não atende aos requisitos básicos de legalidade para cumprir tal objetivo, pois, neles se vê uma infinidade de assinaturas diferentes em nome da mesma pessoa; não trazem os números dos cheques correspondentes e, em vários, não constam os números das respectivas notas fiscais.

Portanto, impossível determinar que os valores constantes nas notas fiscais de entrada foram os efetivamente pagos aos fornecedores.

Em relação ao item ‘3’ do Despacho, a impugnante juntou 04 contratos de compromisso de compra e venda de cana-de-açúcar (fls.2467/2474 e 2489/2490), nos quais se vê as condições de pagamento (Cláusula Oitava), com as seguintes redações:

- 1 – O pagamento será efetuado em parcelas conforme abaixo relacionadas:

I – A primeira parcela do pagamento será efetuada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega de cana, sendo pagos os valores correspondentes aos serviços de colheita e impostos. (fls. 2468 e 2490). Grifo nosso.

2- O pagamento será efetuado em parcelas da seguinte forma: A primeira parcela do pagamento será efetuada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega de cana, sendo quitados os valores correspondentes aos serviços de colheita e impostos de obrigação do VENDEDOR que serão recebidos pelos prestadores de serviços que realizaram os mesmos em seu nome, que, desde já autoriza e aceita estes serviços e seus respectivos custos (fls. 2470 e 2473-v). Grifou-se

Não há nos referidos contratos nenhuma outra menção ao pagamento de impostos, em especial ao ICMS. Portanto, se se entender que a referência a *impostos* na cláusula oitava dos contratos estende-se ao ICMS, conclui-se que no valor pago aos fornecedores está incluído este tributo. Caso o entendimento seja de que a referência a *impostos* não inclui o ICMS, a conclusão é que referidos contratos são omissos em relação ao tributo e, conseqüentemente, não atendem à exigência do item '3'.

Em relação aos itens '4' e '5' do despacho, entende o fisco que a impugnante os atendeu, conforme documentos acostados às fls. 2493/2503.

Relativamente ao item '6', o fisco entende que, pelas razões expostas, não deve ser acatado o argumento da impugnante de que 'no valor pago ao fornecedor não está incluído o ICMS'.

Entretanto, caso seja contrário o entendimento do Eg. CC/MG, considerando que através das planilhas de fls. 926/934 foi proposta pela Assessoria do CC/MG adequação dos valores contidos no item '1' do Auto de Infração, com o que concordamos, somos de parecer que, para evitar retrabalho, seja feita a correção dos valores através da alteração do preço unitário do produtor, na coluna '3' da planilha de fls. 926, com a multiplicação do referido valor por 1,12 (um inteiro e doze avos), o que significa acrescer a este valor o percentual de 12% correspondente ao ICMS recolhido na Bahia.

Exemplificando:

Preço unitário do produtor por tonelada: $36,03 \times 1,12 = 40,35$.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, mesmo acatando o citado argumento, ainda há diferença a cobrar, pois o valor de pauta ainda é maior.

Visando sanar algumas dúvidas ainda existentes e trazer aos autos a documentação relativa aos pagamentos efetuados aos fornecedores, a Assessoria exarou novo interlocutório (fls. 2.510/2.511), com o seguinte teor:

1. Anexar aos autos cópia autenticada da íntegra do Regime Especial a que faz alusão os documentos de fls. 2.493/2.500 (original e aditivos), comprovando sua vigência à época dos fatos geradores (exercícios de 2005 a 2010);

1.1. A observação contida nas notas fiscais de entrada acostadas às fls. 1.918/2.025, a seguir reproduzida, está contemplada no Regime Especial em questão?

“Não destacado o ICMS s/produto conforme Regime Especial firmado com o Governo do Estado da Bahia aprovado pela Diretoria de Administração Tributária da Região Sul.”

2. Favor esclarecer a que se referem os termos “impostos” e “impostos de obrigação do VENDEDOR” citados na cláusula oitava dos contratos abaixo:

Contrato nº 082/04 – fls. 2.467/2.468

8 – Condições de Pagamento:

O pagamento será efetuado em parcelas conforme abaixo relacionadas:

I – A primeira parcela do pagamento será efetuada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega de cana, sendo pago os valores correspondentes aos serviços de colheita e impostos. (Grifou-se)

Contratos nº 027/08 e 008/11- fls. 2.469/2.474

“8) Condições de Pagamento:

8.1. O pagamento será efetuado em parcelas da seguinte forma: A primeira parcela do pagamento será efetuada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega da cana, sendo quitados os valores correspondentes aos serviços de colheita e impostos de obrigação do VENDEDOR que serão recebidos pelos prestadores de serviços que realizaram os mesmos em seu nome, que, desde já, autoriza e aceita estes serviços e respectivos custos.” (Grifou-se)

3. Com relação às planilhas de fls. 2.128/2.465, intituladas “Documentação Comprobatória Pagamento de Cana”, favor anexar aos autos todos os comprovantes de pagamentos feitos aos fornecedores indicados no Anexo I deste despacho (cheques microfilmados nominais ao fornecedor, ordens de pagamento, TED, extratos bancários, etc.).

Com relação ao item “1”, a Impugnante acostou ao processo a cópia do regime especial (fls. 2.767/2.771) e declaração da Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas (BA), não questionada pelo Fisco, de que o Regime Especial se encontra em vigor desde a sua concessão.

Quanto ao subitem “1.1”, a Impugnante responde que a observação contida nas notas fiscais de entrada acostadas às fls. 1.918/2.025 está contemplada no regime especial, não de forma expressa, mas porque dele decorrente, haja vista a autorização para recolhimento do ICMS no mês subsequente ao de aquisição da cana de açúcar.

Os esclarecimentos solicitados no item “2” foram prestados às fls. 2.530/2.531.

No que se refere ao item “3”, apesar de ter acostado aos autos a documentação de fls. 2.533/2.753 (basicamente recibos, vinculados a planilhas), a Impugnante não trouxe aos autos os documentos solicitados, tecendo, em relação a estes, as seguintes considerações:

“4.1.2. A empresa, nesta oportunidade, juntaria também a cópia de cheques microfilmados para a comprovação dos pagamentos realizados. Contudo, após requerer verbalmente esses cheques às instituições bancárias, a ora petionária não foi atendida. Portanto, diante da inércia dos bancos, a empresa informa que já requereu formalmente, por duas vezes, a microfilmagem dos cheques referentes aos documentos juntados, conforme constam dos requerimentos em anexo. Por oportuno, deve-se apontar que a instituição Bradesco já forneceu a microfilmagem do cheque. Tão logo sejam entregues as cópias solicitadas pelos outros bancos, faremos juntada dessas no processo administrativo.

5. Ressaltamos que, se ainda restarem dúvidas acerca dos documentos trazidos a esta resposta de despacho interlocutório, a empresa pleiteia a utilização de perícias técnicas para a comprovação cabal do atendimento ao despacho proferido pelo ilustre assessor do conselho de contribuintes de Minas Gerais.”

Manifestando-se às fls. 2.774/2.776, o Fisco tece os seguintes comentários sobre o interlocutório:

“Entende o fisco que o item “1” do despacho foi cumprido, com a juntada de cópia autenticada do

Regime Especial, às fls. 2.767/2.772. Porém, quanto ao subitem 1.1, a resposta dada pela impugnante não condiz com a realidade, pois o Regime Especial não trata de destaque de ICMS no documento fiscal, mas sim de postergação do prazo de recolhimento do citado imposto ao Estado da Bahia, qual seja para o dia 09 do mês seguinte ao do fato gerador.

Quanto ao item 2, a interpretação do fisco relativa à expressão “*impostos de obrigação do VENDEDOR*” é de que não diz respeito ao ICMS, mas sim aos encargos devidos pelos empreiteiros de colheita da cana. Esclareça-se que estes empreiteiros são empresas que contratam com a DASA ou com os produtores a prestação do serviço de colheita. A leitura integral do enunciado na referida cláusula oitava clareia o nosso entendimento:

8.1. O pagamento será efetuado em parcelas da seguinte forma: A primeira parcela do pagamento será efetuada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega de cana, sendo quitados os valores correspondentes aos serviços de colheita e impostos de obrigação do VENDEDOR que serão recebidos pelos prestadores de serviços que realizaram os mesmos em seu nome, que, desde já, autoriza e aceita estes serviços e respectivos custos.”

Em resumo, a referida cláusula, em todos os contratos citados, diz respeito ao pagamento a prestadores de serviço de colheita, nele incluídos os encargos decorrentes dessa prestação, sendo omissos os contratos em relação ao ICMS.

Relativamente ao item 3 do despacho, a impugnante, mais uma vez, anexou documentos que não se prestam a provar que os pagamentos efetuados aos fornecedores correspondem à totalidade das quantias lançadas nas notas fiscais de entrada, ou seja, que não descontou dos fornecedores o ICMS por ela pago ao Estado da Bahia.

Enquanto o despacho exige a juntada de cheques microfilmados nominais ao fornecedor, ordens de pagamento, TED, extratos bancários, etc., a impugnante traz aos autos algumas cópias de cheques e um grande volume de cópias de recibos com os mais diversos tipos de assinatura para um só fornecedor e até recibos não assinados (fls. 2554). Portanto, neste particular, a autuada, mais uma vez, perdeu a oportunidade de provar que não descontou de seus fornecedores o ICMS recolhido para o Estado da Bahia.

Entende o fisco também que a impugnante já teve tempo suficiente para juntar aos autos os documentos solicitados, senão vejamos:

No dia 13.05.2011, a impugnante foi intimada do primeiro despacho interlocutório (fls. 951/952), no qual foi dada a oportunidade de fazer a referida prova. Não o fez. Novamente, em 11.08.2011 (fls. 1747/1751) e 22.12.2011 (fls. 2521), foi instada a fazer a mesma prova. Não atendeu.”

Conforme relatado acima, a Impugnante trouxe aos autos as cópias dos cheques solicitados pela Assessoria do CC/MG, por meio do item “1” do interlocutório de fls. 1.747/1.748.

Diante disso, o Fisco reconheceu às fls. 2.506/2.508 que “o item ‘1’ do despacho interlocutório de fls. 1747/1751 foi cumprido, ou seja, restou provado que os recolhimentos do ICMS devido ao Estado da Bahia em nome dos fornecedores de cana-de-açúcar foram efetuados pela impugnante”.

O Fisco reconheceu, também, que a Impugnante havia cumprido os itens “4” e “5” do interlocutório de fls. 1.747/1.748, por meio dos documentos de fls. 2.493/2.503, ou seja, que ela possuía algum Regime Especial firmado com o Estado da Bahia, atribuindo-lhe responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelos produtores da cana-de-açúcar, com base no preço de pauta e que os valores de ICMS recolhidos não foram objeto de pedido de restituição junto à SEF/BA, no tocante à diferença entre o preço de pauta e o real valor de cada operação.

Apesar de o Fisco não ter questionado o regime especial supracitado, a Assessoria do CC/MG, no interlocutório complementar de fls. 2.510/2.511, solicitou à Impugnante apresentação de esclarecimento de provas que entendeu necessário.

Após analisar o regime em questão (fls. 2.767/2.772), mais uma vez o Fisco manifestou seu entendimento de que o item “1” do despacho havia sido cumprido.

O Fisco ressaltou também que, relativamente ao item “3” do interlocutório, a Impugnante havia anexado documentos que não se prestavam a provar que os pagamentos efetuados aos fornecedores correspondiam à totalidade das quantias lançadas nas notas fiscais de entrada, ou seja, que **não** descontou dos fornecedores o ICMS por ela pago ao Estado da Bahia.

Nesse sentido, salientou que, enquanto o despacho exigia a juntada de cheques microfilmados nominais ao fornecedor, ordens de pagamento, TED, extratos bancários, etc., a Impugnante anexou aos autos apenas algumas cópias de cheques e um grande volume de cópias de recibos com os mais diversos tipos de assinatura para um só fornecedor e até recibos não assinados (fl. 2.554), concluindo que, neste particular, a Autuada perdeu a oportunidade de provar que não descontou de seus fornecedores o ICMS recolhido para o Estado da Bahia.

No entanto, conforme já salientado, o Fisco em momento algum questionou a legalidade ou qualquer aspecto formal do regime especial acostado aos autos pela Impugnante, por solicitação da Assessoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, seguem abaixo alguns trechos do requerimento do referido regime, do termo relativo ao seu deferimento, bem como da declaração da “SEFAZ/BA” (não autenticada) sobre a sua vigência:

Regime Especial - Parecer pelo Deferimento (Fls. 2.767/2.769)

“EMENTA: ICMS. Regime especial para pagamento do imposto relativo às aquisições de cana-de-açúcar no Estado da Bahia, no dia 09 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Pelo deferimento.

Dasa – Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A, ..., dirige requerimento a esta Secretaria solicitando a concessão de regime especial para pagamento do ICMS relativo às aquisições de cana-de-açúcar de produtores no Estado da Bahia, no 9º (nono) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou seja, saída da mercadoria deste Estado com destino a usina situada no Estado de Minas Gerais.

Alega a peticionaria que por não possuir estabelecimento na Bahia, torna-se difícil a aquisição de cana-de-açúcar dos produtores baianos, uma vez que a operação é considerada interestadual, implicando na vedação ao regime de diferimento. Fato que não ocorre em Minas Gerais, porque sendo do mesmo Estado a mercadoria é adquirida com diferimento.

Conhece a requerente as razões que levam o Estado a exigir o pagamento do tributo, nas operações interestaduais, antes da saída da mercadoria do seu território, razões que dizem respeito, principalmente, ao interesse da arrecadação.

Entretanto, entende ser possível a concessão de regime especial, quando circunstâncias especiais assim o recomendam. Desta forma solicita a concessão de tal benefício e elenca os procedimentos a serem cumpridos, caso o pleito seja deferido:

[...]

3. Mensalmente serão emitidos, pela requerente, relatório demonstrativo por fornecedor e as Notas Fiscais indicando as mercadorias no período, as quais conterão todos os dados necessários à tributação do ICMS e outros, como também controle de pagamento dos produtores.

[...]

Da análise dos fatos descritos no processo, observa-se que a situação descrita é peculiar, porque apesar da legislação tributária da Bahia permitir o pagamento do imposto cujo lançamento seja diferido, em data

diferente da prevista, via regime especial, a norma regulamentar refere-se aos estabelecimentos situados neste Estado, caso em que não se enquadra a Requerente. Aliado a este fato deve ser considerado que o diferimento se encerra na saída da mercadoria para outra unidade da Federação, como disposto, para cana de açúcar, no art. 468, inciso I do RICMS-BA/97.

Por outro lado, o Inspetor Fazendário da INFAZ/TEIXEIRA DE FREITAS em seu opinativo concorda com o posicionamento da Fiscalização quando informa que o regime pleiteado não trará prejuízos à fazenda estadual e, também, não acarretará eventuais dificuldades ou impedimentos de controle fiscal.

Considerando ..., sugerimos o deferimento do pleito, devendo ser observados os seguintes procedimentos: ...”
(Grifou-se)

=====

Deferimento do Regime (fl. 2.770):

A DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, no de suas atribuições....

RESOLVE:

DEFERIR, nos termos do Parecer GECOT nº 1.467/2000 o pedido de Regime Especial formulado pela DASA..., para pagamento do imposto relativo às aquisições de cana-de-açúcar no Estado da Bahia, no dia 09 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador....”

=====

Declaração – Fl. 2.772

“Declaramos a quem possa interessar, a pedido da empresa supra, ..., constatamos que o benefício fiscal concedido à empresa acima, através de Regime Especial – Prazo Especial pagamento do imposto, deferido pela Diretoria de Tributação – DITRI, ..., encontra-se em pleno vigor desde sua concessão.

INFAZ/Teixeira de Freitas, 07 de março de 2012”

O que se observa do referido regime especial é que a empresa autuada passou a figurar como responsável pelo imposto devido pelo produtor da cana de açúcar situado no Estado da Bahia (imposto diferido, sem encerramento quando da saída interestadual, por força do regime especial), com prazo de recolhimento até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (saída da mercadoria do Estado da Bahia com destino ao estabelecimento da Impugnante - substituição regressiva).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois, que as alegações da Impugnante, até então destituídas de documentação comprobatória, ganharam um novo relevo após os interlocutórios exarados pela 2ª Câmara de Julgamento e pela Assessoria do CC/MG, pois, conforme acima demonstrado, os documentos acostados ao processo pela Impugnante permitem a conclusão de que o ICMS não estava inserido no preço pago aos produtores baianos ou pelo menos afastam a presunção de que este já estivesse inserido no preço.

Assim, no tocante à irregularidade nº “1” do Auto de Infração, foram acatados os argumentos da Impugnante, de modo que a glosa dos créditos seja efetuada a partir da diferença entre os preços de pauta e os valores pagos aos produtores, incluindo-se nestes o montante do próprio ICMS, tal como apontado no quadro da denúncia espontânea e demonstrado nas planilhas anexadas à presente decisão, às fls. 33 a 38, que já contemplam as correções apontadas pela Assessoria, no parecer de fls. 919/921 (item 2.2.1).

Ressalte-se que essa alteração acarretará não só a diminuição do crédito tributário como também o surgimento de valores a restituir à Impugnante, como no caso do exercício de 2009, por exemplo, em que não haverá ICMS a ser estornado, existindo, porém, valores denunciados a serem “abatidos”, o que pode ser observado na seguinte ilustração:

Período	ICMS Estornado	Valor Denunciado
jan-09	0,00	292.383,31
fev-09	0,00	150.437,48
mar-09	0,00	144.222,02
Valores apresentados sem recomposição da conta gráfica		

Por outro lado, os valores a recolher ocorrerão no exercício de 2006, conforme demonstrado no quadro abaixo, em que os “ajustes” negativos representam os estornos a serem efetuados e os positivos indicam as quantias já denunciadas pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período	Débito	Crédito	Ajustes de Créditos		Saldo Anterior	Saldo Final	D/C	Valores Recolhidos	Diferença	
			(-)	(+)					Para Mais	Para Menos
jan/06	357.873,15	395.228,22	218.289,46	428,87	45.295,22	-135.210,30	D			135.210,30
fev/06	256.287,53	209.458,52	3.220,41	521,74	0,00	-49.527,68	D			49.527,68
mar/06	230.050,83	4.556,27		7.196,62	0,00	-218.297,94	D	7.196,53		211.101,41
abr/06	11.357,93	43.138,15			0,00	31.780,22	C			
mai/06	92.433,54	191.072,32	6.586,30	4.575,83	31.780,22	128.408,53	C			
jun/06	331.528,02	339.676,92	13.988,57	4.997,18	128.408,53	127.566,04	C			
jul/06	484.997,25	527.842,29	19.775,11	13.738,75	127.566,04	164.374,73	C			
ago/06	341.039,45	456.057,76	17.795,50	9.312,86	164.374,73	270.910,40	C			
set/06	207.191,09	429.085,53	16.783,09	11.660,05	270.910,40	487.681,80	C			
out/06	220.941,70	480.079,70	18.615,91	12.933,40	487.681,80	741.137,29	C			
nov/06	227.674,10	394.782,32	15.520,35	10.782,76	741.137,29	903.507,92	C			
dez/06	305.725,54	257.346,22	9.711,56	7.305,76	903.507,92	852.722,80	C			
Totais:	3.067.100,13	3.728.324,22	340.286,24	83.453,82					0,00	395.839,39

Portanto, destaca-se que na liquidação da decisão, o Fisco deverá atentar para os valores a restituir, que surgirão no momento da recomposição da conta gráfica, após a inclusão do ICMS no preço do produtor.

Da Redução Imotivada de Crédito de R\$ 120.455,00, no Mês de Abril de 2009:

No quadro acostado às fls. 38, o Fisco apurou diferença de ICMS, relativa ao mês de abril de 2009, no valor de R\$ 13.383,47, quantia que seria transportada para a recomposição da conta gráfica.

Porém, como bem salienta a Impugnante, ao efetuar a referida “recomposição”, o Fisco realmente equivocou-se, pois deduziu da conta gráfica créditos no montante de R\$ 133.838,47, quando o correto seria uma redução da quantia acima citada – R\$ 13.383,47 (fls. 43 - crédito original: R\$282.586,96 - crédito retificado: R\$ 148.748,49 – Diferença: R\$ 133.838,47).

A recomposição efetuada pelo Fisco pode ser visualizada no quadro abaixo, onde débitos e créditos foram lançados de acordo com seus valores originais, porém com inclusão da coluna “Ajustes de Créditos”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período	Débito	Crédito	Ajustes de Créditos		Saldo Anterior	Saldo Final	D/C	Valores Recolhidos	Diferença	
			(-)	(+)					Para Mais	Para Menos
jan/09	711.980,77	714.558,76		250.399,91	0,00	252.977,90	C			
fev/09	519.604,20	314.558,91		133.711,27	252.977,90	181.643,88	C	184.466,07	184.466,07	
mar/09	594.549,61	716.553,95		107.428,44	181.643,88	595.542,73	C			
abr/09	339.512,26	282.586,96	133.838,47		595.542,73	404.778,96	C			
mai/09	502.499,37	492.525,26	26.773,68		404.778,96	368.031,17	C			
jun/09	465.464,48	409.807,55	21.219,21		368.031,17	291.155,03	C	552,00	552,00	
jul/09	500.852,71	539.991,27	29.041,24	552,00	291.155,03	301.804,35	C			
ago/09	652.086,91	631.622,88	35.450,68		301.804,35	245.889,64	C			
set/09	683.317,06	779.080,01	45.252,34		245.889,64	296.400,25	C			
out/09	762.474,20	658.875,17	26.632,40		296.400,25	166.168,82	C			
nov/09	718.240,94	678.803,32	39.197,50		166.168,82	87.533,70	C	28.599,17	28.599,17	
dez/09	760.655,21	161.475,51	4.297,63	28.599,17	87.533,70	-487.344,46	D	599.179,70	111.835,24	
Totais:	7.211.237,72	6.380.439,55	361.703,15	705.156,86				812.796,94		0,00
jan/10	737.211,20	423.909,00		111.835,24	0,00	-201.466,96	D	313.302,20	111.835,24	
fev/10	314.893,29	355.350,03			0,00	40.456,74	C			
mar/10	356.889,78	95.082,27			40.456,74	-221.350,77	D	221.350,77		
abr/10	321.955,40	88.980,04			0,00	-232.975,36	D	232.975,36		
mai/10	455.061,67	362.847,09			0,00	-92.214,58	D	92.214,58		
jun/10	446.769,59	371.969,50			0,00	-74.800,09	D	74.800,09		
jul/10	435.737,81	1.182.389,86	508.417,70		0,00	238.234,35	C			

No entanto, o equívoco em questão não teve qualquer repercussão sobre o crédito tributário, uma vez que, conforme demonstrado acima, nos exercícios de 2009 e 2010 não foi apurada qualquer diferença a recolher.

Para que não paire qualquer dúvida sobre o assunto, segue abaixo demonstrativo retificado, contendo a glosa da quantia exata de R\$ 13.383,47:

Período	Débito	Crédito	Ajustes de Créditos		Saldo Anterior	Saldo Final	D/C	Valores Recolhidos	Diferença	
			(-)	(+)					Para Mais	Para Menos
jan/09	711.980,77	714.558,76		250.399,91	0,00	252.977,90	C			
fev/09	519.604,20	314.558,91		133.711,27	252.977,90	181.643,88	C	184.466,07	184.466,07	
mar/09	594.549,61	716.553,95		107.428,44	181.643,88	595.542,73	C			
abr/09	339.512,26	282.586,96	13.383,47		595.542,73	525.233,96	C			
mai/09	502.499,37	492.525,26	26.773,68		525.233,96	488.486,17	C			
jun/09	465.464,48	409.807,55	21.219,21		488.486,17	411.610,03	C	552,00	552,00	
jul/09	500.852,71	539.991,27	29.041,24	552,00	411.610,03	422.259,35	C			
ago/09	652.086,91	631.622,88	35.450,68		422.259,35	366.344,64	C			
set/09	683.317,06	779.080,01	45.252,34		366.344,64	416.855,25	C			
out/09	762.474,20	658.875,17	26.632,40		416.855,25	286.623,82	C			
nov/09	718.240,94	678.803,32	39.197,50		286.623,82	207.988,70	C	28.599,17	28.599,17	
dez/09	760.655,21	161.475,51	4.297,63	28.599,17	207.988,70	-366.889,46	D	599.179,70	232.290,24	
Totais:	7.211.237,72	6.380.439,55	241.248,15	705.156,86				812.796,94		0,00
jan/10	737.211,20	423.909,00		232.290,24	0,00	-81.011,96	D	313.302,20	232.290,24	
fev/10	314.893,29	355.350,03			0,00	40.456,74	C			
mar/10	356.889,78	95.082,27			40.456,74	-221.350,77	D	221.350,77		
abr/10	321.955,40	88.980,04			0,00	-232.975,36	D	232.975,36		
mai/10	455.061,67	362.847,09			0,00	-92.214,58	D	92.214,58		
jun/10	446.769,59	371.969,50			0,00	-74.800,09	D	74.800,09		
jul/10	435.737,81	1.182.389,86	508.417,70		0,00	238.234,35	C			

Do Não Lançamento das “Diferenças a Estornar” Negativas do Ano de 2010:

A Impugnante questiona o fato de o Fisco ter apurado “diferença negativa” no exercício de 2010, no montante equivalente a R\$ 29.538,40 (ver fl. 35), sem,

contudo, lançar esse valor na recomposição da conta gráfica, o que, a seu ver, teria gerado redução indevida de seus créditos.

Ocorre, entretanto, que a diferença negativa apurada pelo Fisco teve origem no fato de que, no exercício de 2010, o preço de pauta utilizado foi de R\$ 42,00 por tonelada, enquanto que o valor unitário médio calculado foi de R\$ 42,87 (ver fl. 36), ou seja, o “Valor da Operação” teria superado o “Valor de Pauta”, mas o recolhimento do imposto ao Estado da Bahia foi baseado neste (valor de pauta) e não naquele (valor da operação).

Porém, não cabe ao Fisco conceder o crédito complementar, pois, reiterar-se, todas as guias de recolhimento do ICMS acostadas aos autos foram baseadas no “Preço de Pauta” (fls. 194 e seguintes), não podendo o crédito superar o valor que foi recolhido ao Estado de origem da mercadoria, nos termos do art. 68, parágrafo único do RICMS/02.

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Parágrafo único - Se o imposto destacado no documento fiscal for inferior ao devido, o valor a ser abatido corresponderá ao do destaque, ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador do serviço.

Da Suposta Exclusão Indevida do Crédito Denunciado de R\$ 508.417,70 (Julho de 2010):

A Impugnante questiona a glosa de crédito no valor de R\$ 508.417,70, efetuada pelo Fisco no mês de julho de 2010, apresentando os seguintes argumentos:

“Também a glosa do crédito de R\$ 508.417,70, denunciado pela impugnante, não procede.

Isto porque o referido montante não foi utilizado para a quitação de imposto. Por essa razão, a autoridade fiscal não poderia tê-lo considerado como tomada de crédito geradora de recolhimento a menor de ICMS naquele mês ou em qualquer outro mês nos períodos subsequentes (até a data atual), como se faz prova pela recomposição da conta gráfica em anexo (doc. 03).

Assim, ainda que se pudesse impugnar o lançamento do crédito, tal montante não poderia ser considerado para fins de exigência fiscal.

Ressalte-se, inclusive, que a autuada, entre o lançamento e os dias atuais teve o cuidado de verificar o saldo apurado para que não fosse utilizado o montante de R\$ 508.417,70 antes da manifestação da fiscalização a respeito de sua denuncia espontânea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o auto de infração merece reparo também no concernente a este aspecto.”

Observe-se, inicialmente, que o referido valor surgiu com a “Recomposição da Conta Gráfica” efetuada pela Impugnante à época da denúncia espontânea, o que pode ser observado pela coluna “Saldo Para o Período Seguinte”, das planilhas acostadas às fls. 20 e 33, respectivamente.

O referido valor foi lançado pela Impugnante como “Outros Créditos”, na apuração do imposto relativo ao mês de julho de 2010 (DAPI retificada), conforme abaixo demonstrado (demonstrativo extraído do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE).

Inscrição Estadual : 668389077.00-21	
Período de Referência : 01/07/2010 a 31/07/2010	
Apuração do ICMS no Período	
Créditos	Valores
[087] Saldo credor no período anterior	0
[088] Por entradas	673.972,16
[089] Outros créditos	508.417,70
[090] Estorno de débitos	0
[091] Total	1.182.389,86
[092] Saldo credor para período seguinte	746.652,05
[092] Saldo credor para período seguinte	746.652,05
Débitos	Valores
[093] Por saídas	435.737,81
[094] Outros débitos	0
[095] Estorno de créditos	0
[096] Total	435.737,81
[097] Saldo devedor apurado	0
[098] Deduções	0

Ocorre, entretanto, que o montante dos créditos glosados pelo Fisco foi expressivamente superior aos créditos denunciados, conforme demonstrado na coluna “Dif. P/Recomp. Conta Gráfica”, da planilha de fls. 37/38, o que anulou os cálculos da Impugnante que indicavam um “Saldo Para o Período Seguinte” de R\$ 508.417,70, no mês de julho de 2010 (ver fls. 20/33).

Como bem salienta o Fisco, está evidente nas planilhas de fls. 39/44 que a recomposição da conta gráfica da Impugnante não lhe dá direito à apropriação desse crédito, uma vez que decorrente de apuração errônea por ela efetuada por meio dos documentos de fls. 28/33 e que fazem parte da denúncia espontânea.

Note-se que a recomposição efetuada pelo Fisco no exercício de 2010 (ver quadro abaixo), indicou um saldo credor final, após a exclusão do valor acima citado, de R\$ 238.234,35, exatamente o mesmo indicado pela Impugnante na planilha anexada à sua impugnação (fl. 885).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período	Débito	Crédito	Ajustes de Créditos		Saldo Anterior	Saldo Final	D/C	Valores Recolhidos	Diferença	
			(-)	(+)					Para Mais	Para Menos
jan/10	737.211,20	423.909,00		232.290,24	0,00	-81.011,96	D	313.302,20	232.290,24	
fev/10	314.893,29	355.350,03			0,00	40.456,74	C			
mar/10	356.889,78	95.082,27			40.456,74	-221.350,77	D	221.350,77		
abr/10	321.955,40	88.980,04			0,00	-232.975,36	D	232.975,36		
mai/10	455.061,67	362.847,09			0,00	-92.214,58	D	92.214,58		
jun/10	446.769,59	371.969,50			0,00	-74.800,09	D	74.800,09		
jul/10	435.737,81	1.182.389,86	508.417,70		0,00	238.234,35	C			
Totais:	3.068.518,74	2.880.527,79	508.417,70	232.290,24				934.643,00		0,00

Assim, corretamente agiu o Fisco em “desconsiderar” o valor de R\$ 508.417,70, referente ao mês de julho de 2010, no momento da recomposição da conta gráfica.

Não obstante, a Impugnante tem razão ao questionar a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 sobre o montante em questão (R\$ 508.417,70), pois se trata de um valor por ela transportado para o mês de julho de 2010, baseando-se em seus cálculos demonstrados na denúncia espontânea de fls. 20/33 (retificação de DAPI para acertos de créditos).

Porém, conforme salientado acima, o montante dos créditos glosados pelo Fisco foi expressivamente superior aos créditos denunciados, anulando os cálculos da Impugnante que indicavam um “Saldo Para o Período Seguinte” de R\$ 508.417,70, para o mês de julho de 2010.

Perceba-se, entretanto, que todos os créditos estornados pelo Fisco já foram objeto de aplicação da penalidade supracitada, ou seja, haveria uma dupla incidência da mesma penalidade sobre esse valor, uma vez que tal crédito somente deixou de existir em função do montante estornado relativo a períodos anteriores, que já foi objeto da exigência da penalidade supracitada.

Em resumo: para efeito da aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, o valor de R\$ 508.417,70 já se encontra inserido dentre aqueles que compuseram a base de cálculo da referida penalidade, pois os seus efeitos, em julho de 2010, somente foram anulados em função do estorno de créditos relativos a períodos e exercícios anteriores.

Portanto, com relação a esse valor, o feito fiscal deve se restringir à anulação de seus efeitos na conta gráfica da empresa (exclusão do crédito no mês de julho de 2010), sem a exigência da multa isolada, sob pena de dupla incidência da penalidade sobre o mesmo fato.

Da Liquidação da Decisão

Destaca-se que na liquidação da decisão, o Fisco deverá atentar para a adequação do cálculo do crédito estornado, relativo ao item “1” do Auto de Infração, de acordo com o valor de pauta contido nas notas fiscais avulsas relativas às operações,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo-se incluir no preço do produtor, para fins de cálculo da diferença entre o valor de pauta e o preço praticado, o valor do próprio ICMS, reconhecendo-se o direito à Autuada de requerer a restituição do indébito em relação aos valores indevidamente recolhidos, a serem apontados pelo Fisco na recomposição da conta gráfica da empresa.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/11/12. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha. Assistiram ao julgamento o Dr. Leonardo Nunes Marques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor).

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I										
RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 926/931 (SUJEITOS A REVISÃO PELO FISCO)										
Período	NF Avulsa (Fls.)	Entradas (Ton.)	Preço Unitário (Tonelada)				Diferença a Estornar		Total do Mês	Valor Denunciado
			De Pauta	Do Produtor (S/ICMS)	Do Produtor (C/ICMS)	Diferença	Base de Cálculo	ICMS		
			(1)	(2)	(3)	(4)=(3)÷0,88	(5)=(2)-(4)	(6)=(5)x(1)		
jan/05	193	30.621,17	43,34	36,03	40,94	2,40	73.393,38	8.807,21	8.807,21	0,00
fev/05	196	5.573,46	43,34	36,03	40,94	2,40	13.358,57	1.603,03	5.300,94	0,00
	198	12.857,03	43,34	36,03	40,94	2,40	30.815,96	3.697,92		
mar/05									0,00	0,00
abr/05	201	20.276,02	43,34	36,03	40,94	2,40	48.597,93	5.831,75	18.905,89	0,00
	203	12.807,51	49,45	36,03	40,94	8,51	108.951,16	13.074,14		
mai/05	206	117,52	49,45	36,03	40,94	8,51	999,72	119,97	11.495,67	0,00
	208	4.172,47	49,45	36,03	40,94	8,51	35.494,44	4.259,33		
	210	6.971,24	49,45	36,03	40,94	8,51	59.303,07	7.116,37		
jun/05	213	6.221,13	49,45	36,03	40,94	8,51	52.922,02	6.350,64	25.804,36	0,00
	215	244,83	49,45	36,03	40,94	8,51	2.082,72	249,93		
	217	6.842,19	49,45	36,03	40,94	8,51	58.205,27	6.984,63		
	219	11.969,97	49,45	36,03	40,94	8,51	101.826,36	12.219,16		
jul/05	222	13.568,82	49,45	36,03	40,94	8,51	115.427,48	13.851,30	47.640,60	24.775,37
	224	5.282,00	49,45	36,03	40,94	8,51	44.933,01	5.391,96		
	226	9.871,71	49,45	36,03	40,94	8,51	83.976,84	10.077,22		
	228	2.527,51	49,45	36,03	40,94	8,51	21.501,07	2.580,13		
	230	15.419,00	49,45	36,03	40,94	8,51	131.166,63	15.740,00		
ago/05	233	32.621,34	49,45	36,03	40,94	8,51	277.503,81	33.300,46	73.531,80	62.137,61
	235	17.405,10	49,45	36,03	40,94	8,51	148.062,02	17.767,44		
	237	5.077,17	49,45	36,03	40,94	8,51	43.190,56	5.182,87		
	239	16.928,61	49,45	36,03	40,94	8,51	144.008,61	17.281,03		
set/05	242	14.039,94	49,45	36,03	40,94	8,51	119.435,22	14.332,23	43.440,37	36.709,02
	244	3.707,45	49,45	36,03	40,94	8,51	31.538,60	3.784,63		
	246	18.478,09	49,45	36,03	40,94	8,51	157.189,75	18.862,77		
	248	6.328,98	49,45	36,03	40,94	8,51	53.839,48	6.460,74		
out/05								0,00	0,00	
nov/05	251	530,78	49,45	36,03	40,94	8,51	4.515,25	541,83	106.157,15	41.487,06
	253	23.314,89	49,45	36,03	40,94	8,51	198.335,53	23.800,26		
	255	3.864,19	43,34	36,03	40,94	2,40	9.261,76	1.111,41		
	257	7.156,98	43,34	36,03	40,94	2,40	17.153,98	2.058,48		
	259	26.461,53	43,34	36,03	40,94	2,40	63.423,48	7.610,82		
	261	21.492,36	49,45	36,03	40,94	8,51	182.831,60	21.939,79		
	263	19.098,54	49,45	36,03	40,94	8,51	162.467,81	19.496,14		
	265	10.911,41	49,45	36,03	40,94	8,51	92.821,38	11.138,57		
	267	1.064,88	49,45	36,03	40,94	8,51	9.058,74	1.087,05		
	269	17.018,51	49,45	36,03	40,94	8,51	144.773,37	17.372,80		
dez/05	272	13.403,00	49,45	36,03	40,94	8,51	114.016,88	13.682,03	41.959,15	35.457,33
	274	2.739,25	49,45	36,03	40,94	8,51	23.302,30	2.796,28		
	276	11.109,20	49,45	36,03	40,94	8,51	94.503,94	11.340,47		
	278	13.852,00	49,45	36,03	40,94	8,51	117.836,45	14.140,37		
Totais 2005:									383.043,14	200.566,39

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I										
RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 926/931 (SUJEITOS A REVISÃO PELO FISCO)										
Período	NF Avulsa (Fls.)	Entradas (Ton.)	Preço Unitário (Tonelada)				Diferença a Estornar		Total do Mês	Valor Denunciado
			De Pauta	Do Produtor (S/ICMS)	Do Produtor (C/ICMS)	Diferença	Base de Cálculo	ICMS		
			(1)	(2)	(3)	(4)=(3)+0,88	(5)=(2)-(4)	(6)=(5)x(1)		
jan/06	281	8.556,89	49,45	42,80	48,64	0,81	6.962,20	835,46	218.289,46	428,87
	283	4.570,69	49,45	42,80	48,64	0,81	3.718,88	446,27		
	285	5.553,82	49,45	42,80	48,64	0,81	4.518,79	542,25		
	287	8.431,14	49,45	42,80	48,64	0,81	6.859,88	823,19		
Valor Referente à Irregularidade nº "2" ← ← ← ← ← ← ← ←								215.642,29		
fev/06	289	17.616,15	49,45	42,80	48,64	0,81	14.333,14	1.719,98	3.220,41	521,74
	291	5.076,81	49,45	42,80	48,64	0,81	4.130,68	495,68		
	293	321,43	49,45	42,80	48,64	0,81	261,52	31,38		
	295	9.969,29	49,45	42,80	48,64	0,81	8.111,37	973,36		
mar/06									0,00	7.196,62
abr/06									0,00	0,00
mai/06	298	24.572,40	50,87	42,80	48,64	2,23	54.885,81	6.586,30	6.586,30	4.575,83
jun/06	302	781,60	50,87	42,80	48,64	2,23	1.745,81	209,50	13.988,57	4.997,18
	304	4.724,83	50,87	42,80	48,64	2,23	10.553,55	1.266,43		
	306	4.913,70	50,87	42,80	48,64	2,23	10.975,42	1.317,05		
	308	4.473,14	50,87	42,80	48,64	2,23	9.991,37	1.198,96		
	310	12.723,40	50,87	42,80	48,64	2,23	28.419,45	3.410,33		
	312	24.572,40	50,87	42,80	48,64	2,23	54.885,81	6.586,30		
jul/06	315	24.572,44	50,87	42,80	48,64	2,23	54.885,90	6.586,31	19.775,11	13.738,75
	317	9.278,42	50,87	42,80	48,64	2,23	20.724,62	2.486,95		
	319	6.191,34	50,87	42,80	48,64	2,23	13.829,20	1.659,50		
	321	19.979,40	50,87	42,80	48,64	2,23	44.626,71	5.355,21		
	323	13.756,10	50,87	42,80	48,64	2,23	30.726,13	3.687,14		
ago/06	326	16.381,63	50,87	42,80	48,64	2,23	36.590,60	4.390,87	17.795,50	9.312,86
	328	27.928,18	50,87	42,80	48,64	2,23	62.381,40	7.485,77		
	330	12.857,55	50,87	42,80	48,64	2,23	28.719,09	3.446,29		
	332	5.617,64	50,87	42,80	48,64	2,23	12.547,76	1.505,73		
	334	3.607,10	50,87	42,80	48,64	2,23	8.056,95	966,83		
set/06	337	16.436,16	50,87	42,80	48,64	2,23	36.712,40	4.405,49	16.783,09	11.660,05
	339	6.053,39	50,87	42,80	48,64	2,23	13.521,07	1.622,53		
	341	24.116,09	50,87	42,80	48,64	2,23	53.866,58	6.463,99		
	343	16.009,35	50,87	42,80	48,64	2,23	35.759,07	4.291,09		
out/06	346	6.136,96	50,87	42,80	48,64	2,23	13.707,74	1.644,93	18.615,91	12.933,40
	348	6.251,68	50,87	42,80	48,64	2,23	13.963,98	1.675,68		
	350	28.083,10	50,87	42,80	48,64	2,23	62.727,43	7.527,29		
	352	28.981,18	50,87	42,80	48,64	2,23	64.733,42	7.768,01		
nov/06	355	17.891,44	50,87	42,80	48,64	2,23	39.962,97	4.795,56	15.520,35	10.782,76
	357	14.870,16	50,87	42,80	48,64	2,23	33.214,53	3.985,74		
	359	21.137,03	50,87	42,80	48,64	2,23	47.212,44	5.665,49		
	361	4.005,26	50,87	42,80	48,64	2,23	8.946,29	1.073,56		
dez/06	364	5.727,42	50,87	42,80	48,64	2,23	12.792,97	1.535,16	9.711,56	7.305,76
	366	7.057,87	50,87	42,80	48,64	2,23	15.764,72	1.891,77		
	368	13.324,43	50,87	42,80	48,64	2,23	29.761,93	3.571,43		
	370	10.122,52	50,87	42,80	48,64	2,23	22.610,03	2.713,20		
Totais 2006:									340.286,24	83.453,82

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I										
RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 926/931 (SUJEITOS A REVISÃO PELO FISCO)										
Período	NF Avulsa (Fls.)	Entradas (Ton.)	Preço Unitário (Tonelada)				Diferença a Estornar		Total do Mês	Valor Denunciado
			De Pauta	Do Produtor (S/ICMS)	Do Produtor (C/ICMS)	Diferença	Base de Cálculo	ICMS		
			(1)	(2)	(3)	(4)=(3)+0,88	(5)=(2)-(4)	(6)=(5)x(1)		
jan/07	373	4.549,78	50,87	38,86	44,16	6,71	30.533,16	3.663,98	12.580,87	14.412,93
	375	4.790,96	50,87	38,86	44,16	6,71	32.151,70	3.858,20		
	377	5.996,10	50,87	38,86	44,16	6,71	40.239,28	4.828,71		
	379	285,57	50,87	38,86	44,16	6,71	1.916,43	229,97		
fev/07									0,00	0,00
mar/07									0,00	0,00
abr/07									0,00	0,00
mai/07	382	2.184,55	52,60	38,86	44,16	8,44	18.439,59	2.212,75	9.892,46	11.037,79
	384	1.869,74	52,60	38,86	44,16	8,44	15.782,31	1.893,88		
	386	5.712,09	52,60	38,86	44,16	8,44	48.215,23	5.785,83		
jun/07	389	7.533,50	52,60	38,86	44,16	8,44	63.589,59	7.630,75	90.179,98	100.620,84
	391	9.138,79	52,60	38,86	44,16	8,44	77.139,70	9.256,76		
	393	3.574,98	52,60	38,86	44,16	8,44	30.176,08	3.621,13		
	395	22.028,80	52,60	38,86	44,16	8,44	185.943,10	22.313,17		
	397	46.754,60	52,60	38,86	44,16	8,44	394.651,33	47.358,16		
jul/07	400	18.539,80	52,60	38,86	44,16	8,44	156.492,77	18.779,13	47.542,18	53.046,53
	402	4.645,84	52,60	38,86	44,16	8,44	39.215,11	4.705,81		
	404	14.340,83	52,60	38,86	44,16	8,44	121.049,64	14.525,96		
	406	9.409,81	52,60	38,86	44,16	8,44	79.427,35	9.531,28		
ago/07	409	15.086,49	52,60	38,86	44,16	8,44	127.343,69	15.281,24	114.038,20	127.241,33
	411	8.679,21	52,60	38,86	44,16	8,44	73.260,42	8.791,25		
	413	28.412,81	52,60	38,86	44,16	8,44	239.829,95	28.779,59		
	415	18.067,60	52,60	38,86	44,16	8,44	152.506,97	18.300,84		
	417	8.224,12	52,60	38,86	44,16	8,44	69.419,05	8.330,29		
	419	24.665,36	52,60	38,86	44,16	8,44	208.198,06	24.983,77		
	421	9.449,24	52,60	38,86	44,16	8,44	79.760,18	9.571,22		
set/07									0,00	0,00
out/07	424	9.133,51	52,60	38,86	44,16	8,44	77.095,13	9.251,42	143.151,24	159.725,02
	426	5.645,06	52,60	38,86	44,16	8,44	47.649,44	5.717,93		
	428	4.421,60	52,60	38,86	44,16	8,44	37.322,32	4.478,68		
	430	719,30	52,60	38,86	44,16	8,44	6.071,55	728,59		
	432	31.157,36	52,60	38,86	44,16	8,44	262.996,44	31.559,57		
	434	3.376,00	52,60	38,86	44,16	8,44	28.496,51	3.419,58		
	436	5.310,47	52,60	38,86	44,16	8,44	44.825,19	5.379,02		
	438	28.492,46	52,60	38,86	44,16	8,44	240.502,26	28.860,27		
	440	20.838,15	52,60	38,86	44,16	8,44	175.892,93	21.107,15		
	442	32.232,93	52,60	38,86	44,16	8,44	272.075,23	32.649,03		
	455	47.394,17	42,00	38,86	44,16	-2,16	0,00	0,00	0,00	0,00
	457	23.910,21	42,00	38,86	44,16	-2,16	0,00	0,00		
	459	1.054,23	42,00	38,86	44,16	-2,16	0,00	0,00		
dez/07	462	19.354,66	42,00	38,86	44,16	-2,16	0,00	0,00	0,00	0,00
	464	4.361,91	42,00	38,86	44,16	-2,16	0,00	0,00		
	466	28.885,16	42,00	38,86	44,16	-2,16	0,00	0,00		
	468	22.233,76	42,00	38,86	44,16	-2,16	0,00	0,00		
Totais 2007:									417.384,92	466.084,44

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I										
RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 926/931 (SUJEITOS A REVISÃO PELO FISCO)										
Período	NF Avulsa (Fls.)	Entradas (Ton.)	Preço Unitário (Tonelada)			Diferença a Estornar			Total do Mês	Valor Denunciado
			De Pauta	Do Produtor (S/ICMS)	Do Produtor (C/ICMS)	Diferença	Base de Cálculo	ICMS		
			(1)	(2)	(3)	(4)=(3)÷0,88	(5)=(2)-(4)	(6)=(5)×(1)		
jan/08	471	4.363,83	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	473	1.576,49	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	475	2.073,54	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	477	17.567,81	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
fev/08									0,00	0,00
mar/08									0,00	0,00
abr/08									0,00	0,00
mai/08	480	352,97	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	482	9.938,28	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	484	10.450,87	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
jun/08	487	24.668,38	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	489	20.159,53	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	491	18.172,84	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	493	24.795,56	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	495	11.904,76	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
jul/08	498	29.751,22	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	500	9.508,84	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	502	26.179,60	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	504	9.542,21	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
ago/08	507	33.043,76	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	509	11.786,50	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	511	8.635,65	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	513	51.347,36	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
set/08	516	13.472,50	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	518	20.379,34	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	520	41.856,97	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	522	18.554,07	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
out/08	525	19.908,98	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	527	28.797,86	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	529	11.613,01	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	531	32.050,04	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
nov/08	534	20.888,42	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	536	3.322,45	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	538	17.555,65	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	540	26.682,23	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	542	24.935,49	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
dez/08	545	10.339,86	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	547	923,01	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	549	9.824,09	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	551	4.088,62	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	553	24.384,71	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	555	29.761,91	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	557	8.154,77	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	559	14.092,26	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	561	1.726,19	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
	563	25.595,20	42,00	38,98	44,30	-2,30	0,00	0,00		
Totais 2008:									0,00	0,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I										
RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 926/931 (SUJEITOS A REVISÃO PELO FISCO)										
Período	NF Avulsa (Fls.)	Entradas (Ton.)	Preço Unitário (Tonelada)				Diferença a Estornar		Total do Mês	Valor Denunciado
			De Pauta	Do Produtor (S/ICMS)	Do Produtor (C/ICMS)	Diferença	Base de Cálculo	ICMS		
		(1)	(2)	(3)	(4)=(3)+0,88	(5)=(2)-(4)	(6)=(5)x(1)	(7)=(6)x12%	(8)	(9)
jan/09	566	3.197,15	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	292.383,31
	568	3.841,35	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	570	403,94	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	572	58.575,40	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	574	10.626,59	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	576	11.082,14	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	578	36.779,37	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
fev/09	581	9.920,64	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	150.437,48
	583	19.841,30	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	585	19.841,30	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
mar/09	588	58.000,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	144.222,02
	590	18.344,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	592	28.220,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	594	4.551,00	42,00	39,15	44,49	-2,49	0,00	0,00		
abr/09	597	39.690,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/09	600	30.000,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	603	15.800,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	605	6.500,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	607	6.200,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	609	7.900,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	611	13.000,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
jun/09	614	10.879,53	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	616	6.633,72	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	618	14.286,25	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	620	31.128,16	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
jul/09	623	21.528,86	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	625	6.674,75	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	627	14.512,35	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	629	43.408,71	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
ago/09	632	21.691,67	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	634	4.688,72	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	636	42.363,37	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	638	36.388,73	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
set/09	641	40.484,55	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	643	3.000,00	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	645	12.963,89	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	647	20.490,30	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	649	57.261,55	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
out/09	652	21.127,85	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	654	11.360,23	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	656	24.781,74	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	658	21.711,20	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
nov/09	661	20.244,32	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	663	23.113,78	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	665	43.251,40	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	667	29.634,58	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
dez/09	670	4.332,87	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	672	4.400,56	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	674	1.716,80	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
	676	2.294,82	42,00	39,19	44,53	-2,53	0,00	0,00		
Totais 2009:									0,00	587.042,81

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I										
RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 926/931 (SUJEITOS A REVISÃO PELO FISCO)										
Período	NF Avulsa (Fls.)	Entradas (Ton.)	Preço Unitário (Tonelada)				Diferença a Estornar		Total do Mês	Valor Denunciado
			De Pauta	Do Produtor (S/ICMS)	Do Produtor (C/ICMS)	Diferença	Base de Cálculo	ICMS		
			(1)	(2)	(3)	(4)=(3)÷0,88	(5)=(2)-(4)	(6)=(5)x(1)		
jan/10	679	3.366,49	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00	0,00	0,00
	681	34.034,35	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	683	14.014,41	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	685	5.569,65	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	687	3.595,82	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	689	3.769,55	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	691	1.101,26	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
fev/10	694	912,86	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00	0,00	0,00
	696	11.951,71	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00			
	698	26.003,15	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00			
	700	1.316,36	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00			
	702	4.037,71	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00			
	704	9.613,01	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00			
mar/10	707	830,35	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00	0,00	0,00
	709	2.096,50	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00			
abr/10									0,00	0,00
mai/10									0,00	0,00
jun/10	712	4.716,77	44,81	42,87	48,72	-3,91	0,00	0,00	0,00	0,00
	714	12.803,13	44,81	42,87	48,72	-3,91	0,00	0,00		
	716	3.724,54	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	718	5.240,72	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	720	21.544,12	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	722	191,04	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
jul/10	725	3.180,79	44,81	42,87	48,72	-3,91	0,00	0,00	0,00	0,00
	727	6.836,59	44,81	42,87	48,72	-3,91	0,00	0,00		
	729	10.237,56	44,81	42,87	48,72	-3,91	0,00	0,00		
	731	9.018,39	44,81	42,87	48,72	-3,91	0,00	0,00		
	733	24.314,48	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	735	8.800,07	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	737	14.559,38	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
	739	32.423,43	42,00	42,87	48,72	-6,72	0,00	0,00		
Estorno de Créditos Indevidamente Transportados P/Julho←←								508.417,70	508.417,70	
Totais 2010:									508.417,70	0,00